



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 152 /2014-MP-RMAM

Representação com pedido de providência cautelar liminar

Delegacia do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 25/09/14 Horas 11:59

Fls: 113

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, titular da 7.^a Procuradoria de Contas, na defesa da ordem jurídica, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e Portaria n. 19/2013 PG/MPC, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de providência instrutória cautelar liminar, para apurar possível invalidade na gestão de convênios no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia no sentido de que os agentes da SEDUC estariam efetuando, neste ano eleitoral, a título de transferências voluntárias, o pagamento a prefeituras do interior, mediante liquidação de notas de empenho, sem a prévia formalização dos termos de convênios que fundamentam essas notas assim como sem a aprovação criteriosa dos respectivos planos de trabalho.

11151 25/09/2014 003505 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO DES

Rita Mesquita



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Por dever de ofício e na tutela da ordem jurídica, foi consultado o portal de transparência da SEDUC e observada a verossimilhança da alegação de fato, pois ali consta, no campo relativo a convênios de 2014, a lista de várias notas de empenho (2134, 3755, 3778, 3783, 3793, 4033, 4035, 3632, 1779, 3332, 3626, 3629, 3656 e 3666), com liquidação efetuada (consoante relatório do AFI anexo), mas sem qualquer menção ao número ou ao teor do respectivo termo de ajuste que lhe serviriam de fundamento. No campo relativo à descrição do ato, consta a expressão "convênio a ser celebrado", o que levanta suspeita.

3. Em vista desses indícios, ao serviço de controle externo cumpre investigar a materialidade do fato, pois os princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Moralidade e Eficiência Administrativas, bem como a norma do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, reclamam que o gestor aprove adequadamente os planos de trabalho e formalize os termos de convênio antes de proceder a qualquer transferência/pagamento, como requisitos de boa administração, a fim de que se possibilite a segura destinação dos recursos do erário estadual, afastada qualquer margem de risco de eventual tredestinação ou desvio em benefício indevido de terceiros.

4. Ademais, como se está em período eleitoral e existe a possibilidade de o episódio adquirir algum viés de abuso de poder político, o fato merece ser investigado em caráter prioritário, e com providência cautelar liminar. Nesse contexto, é imperioso apurar se não houve infração à norma do artigo 73, VI, a, da Lei n. 9504/97, mediante liberação de repasses a municípios, nos três meses que antecedem o pleito, fora das situações permitidas, quais sejam, de obras e serviços pré-existentes e em andamento ou relativos a calamidade ou situações de emergência. Conforme anexo, observaram-se repasses, ainda que como segundas parcelas, nos meses de agosto e setembro de 2014.

5. Considerando as peculiaridades do caso vertente, este Ministério Público propõe Vossa Excelência determine liminarmente, com a máxima brevidade, a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ida de analistas da comissão de inspeção ordinária até a sede da SEDUC, com o escopo específico de auditar o fato narrado nesta representação, isto é, para apurar a existência, a consistência e a validade dos termos de convênios e planos de trabalho (consistentes e aprovados), referentes às notas de empenho acima especificadas, e, a partir dessa providências, examinar se teria havido eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas das leis 8.666/93 e 9504/97, definindo-se, em caso positivo, as responsabilidades dos agentes da SEDUC, na forma da Lei Orgânica da Corte. Protesta lhe seja dada ciência dos encaminhamentos e trâmites.

Pede deferimento.

Manaus, 24 de setembro de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular da 7ª Procuradoria